

Exibição de documentos - Descumprimento - Multa cominatória - Decisão - Trânsito em julgado - Cabimento

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária. Exibição de documentos. Multa. Trânsito em julgado da decisão. Aplicação.

- No tocante ao descumprimento da ordem de exibição de documentos, o colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou recentemente a Súmula nº 372, segundo a qual, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Havendo, entretanto, trânsito em julgado da decisão que impôs a multa, torna-se possível a sua incidência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.08.435855-8/002 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Banco Bradesco S.A. - Agravada: Elza Aparecida Mendes Bellini - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO COM DIVERGÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

Sessão do dia 13.05.2010.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Bradesco S.A., contra a r. decisão de f. 138-TJ, proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por Elza Aparecida Mendes Bellini, por via da qual o MM. Juiz de primeira instância rejeitou a impugnação apresentada pelo banco agravante, ao fundamento de que a multa discutida restou devidamente resolvida no acórdão proferido por este egrégio Tribunal, merecendo a tutela própria da coisa julgada.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a legislação processual civil e o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores é no sentido da não admissibilidade da aplicação de multa diária quando da exibição de documentos.

Alega que, na hipótese em tela, o valor da *astreinte* viola a razoabilidade e a proporcionalidade, além de ofender o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Por essas razões, pediu o processamento do presente agravo, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O MM. Juiz prestou suas informações às f. 161-TJ. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de f. 162-TJ.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

No tocante ao descumprimento da ordem de exibição de documentos, o colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou recentemente a Súmula nº 372, segundo a qual, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

No entanto, no caso dos autos, a questão referente à imposição da multa encontra-se transitada em julgado, razão pela qual a sua incidência é medida que se impõe.

O acórdão de f. 50/58-TJ deu provimento ao recurso aviado pela autora para aplicar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de não cumprimento da obrigação.

Havendo, portanto, trânsito em julgado da decisão que impôs a multa, torna-se possível a sua incidência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a r. decisão agravada.

Custas, *ex lege*.

DES. ANTÔNIO BISPO - Peço vista.

Sessão do dia 30.09.2010.

DES. ANTÔNIO BISPO - Acerca da possibilidade de imposição da multa, venho sustentando entendimento diverso do eminente Relator que mantenho mesmo após a publicação da Súmula nº 372 do STJ.

Vejamos:

Fredie Didier Júnior preleciona que as partes possuem direito fundamental à efetividade, denominada pelo mesmo de “máxima da maior coincidência possível”, que, segundo o autor, trata-se da velha máxima chiovendiana, segundo a qual:

O processo deve dar a quem tenha razão o exato bem da vida a que ele teria direito, se não precisasse se valer do processo jurisdicional (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed., v. 1, p. 41).

Dessa forma, não há qualquer óbice na aplicação do art. 461 do CPC; pelo contrário, busca o juízo convencimento mais acurado acerca dos fatos envolvidos na causa. É o que parte da doutrina tem denominado de “poder geral de tutela”.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni ensina que, na ação cautelar de exibição de documento,

A procedência da ação deve determinar a expedição de ordem para que o requerido apresente o documento ou a coisa, sob pena de busca e apreensão ou, sendo esta medida inútil, mediante o emprego das técnicas de indução adequadas (art. 461-A. §§ 2º e 3º, do CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 4, p. 255).

Assim, não tenho dúvida de que a aplicação de *astreintes* para a exibição de documentos, mesmo no bojo de procedimento ordinário, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, traduzindo-se, hoje, no meio mais efetivo para assegurar o direito subjetivo pleiteado pela agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo, mantendo a r. decisão.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Acompanho o eminente Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO COM DIVERGÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

• • •